

NOTAS COMPLEMENTARES

ARGENTINA

A importação dos produtos negociados pela República Argentina está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

1. Decreto 2.226/90 e disposições complementares que revogam o Decreto 4070/84 e substituem a Declaração Juramentada de Necessidade de Importação pelo Registro Estatístico de Importação (REDI) de trâmites bancários automáticos.
2. Lei nº 22.766, de 28/III/83, e Decretos nos. 1.411, de 3/VI/83 e 390, de 28/II/89.

Dispõe sobre a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 3,5 por cento aplicado sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

Nos casos em que o direito de importação seja menor que a tarifa consular, a operação estará isenta do pagamento desta última.

Se da liquidação definitiva que efetuar a alfândega resultar que o montante por conceito de direito de importação for menor que o montante tributado pela tarifa consular, este último será creditado em favor do contribuinte para sua devolução por parte do Ministério das Relações Exteriores e Culto.

3. Lei nº 23.664, de 1/VI/1989.

Estabelece a arrecadação de uma taxa de estatística cuja quantia é de 3 por cento aplicado sobre o valor CIF, e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

4. Os pagamentos por importações de mercadorias provenientes da República Federativa do Brasil poderão realizar-se nos prazos e condições que forem pactuados livremente entre as partes (Comunicação "A" 1.589, de 18/XII/89).
5. As importações de alumínio em bruto, apresentado em forma de massa, lingotes, linguados e chapas, compreendidos nas posições tarifárias NADI 76.01.02.01 e 76.01.02.99, segundo sua pureza, e no item NALADI 76.01.0.01 (02) somente poderão realizar-se mediante prévia autorização outorgada pelo Ministério da Indústria e Minas com a intervenção da Comissão Permanente de Planejamento do Desenvolvimento dos Metais Leves (COPEDESMEL). (Decreto nº 6.945, de 6/X/72).
6. Decreto nº 2.226/90. Regulamenta o regime para o setor automotriz.
7. Para a importação dos açúcares em estado sólido se requer a intervenção da Direção Nacional do Açúcar - Resolução 2.928/80 ANA.

8. Para os produtos da posição tarifária 22.05, vinhos de uva, mosto de uva apagado com álcool, se requer a intervenção do Instituto Nacional de Vitivinicultura.
9. Para os produtos do capítulo 88 correspondentes a navegação aérea se requer a intervenção do Comando em Chefe da Força Aérea, Resolução 3359/83 ANA. Além disso as importações de material de voo deverão contar com a prévia intervenção da Chefia do Estado-Maior da Força Aérea, Resolução 3.359/83 ANA. Além disso as importações de material de voo deverão contar com a prévia intervenção da Chefia do Estado Maior da Força Aérea, Decreto 11.871/65.
10. Intervenção da D.G.F.M. nas condições do Decreto 302/83, Resolução 4.628/80 e 3.385/83 ANA, as seguintes limitações: 29.03.00.02.99 Dinitrotolueno, quando for usado como explosivo, 29.22.00.01.01 Nitrato de Monometilamina, quando for usada como explosivo, 31.02.02.00.00 Nitrato de Amônio, quando for usado como explosivo, 39.03.02.00.00 Nitrocelulose, quando for usado como explosivo.
11. Pela Disposição 56/87 SENASA, é proibida a importação, fabricação, comercialização, etc. de dietilestibestrol (DES) a partir de 1/IV/87.
12. Ver Disposição 655/88 SENASA e 663/88 SENASA (Guia 383, pág. 11.401) que proíbe a importação, uso, posse, comercialização e fabricação de produtos de uso veterinário destinados a espécies animais de consumo humano que contenham "cloranfenicol" em sua formulação. Pela Disposição 1025/88 SENASA (Guia 385 pág. 11.491) é prorrogada a vigência de sua aplicação até 1/VII/89.
13. É proibida a importação de sementes de "querqus": "nigra", "pnellos", laurifolias e "ma landica". Resolução 121/81 SAG (Guia 291, pág. 7.124).
14. É proibida a importação de vegetais que tenham aderida terra em suas raízes, como também as plantas em vasos ou em pães de terra, bulbos e tubérculos com terra aderida, seja qual for sua procedência, e também a terras vegetais somente as misturas desta com outros elementos, Resolução 403/83 SAG (Guia 321, pág. 8.373). Pela Resolução 1.339/85 da ANA (Guia 341, pág. 9.316) se dispõe que deverá requerer-se da intervenção e autorização do Serviço Nacional de Saúde Vegetal, prévio ao despacho a praça de qualquer importação definitiva ou suspensiva desses vegetais.
15. Intervenção do Ministério da Saúde Pública e Meio Ambiente nas condições da Lei 16.403 e Decreto 9763/64 a todo produto de uso e aplicação na medicina humana.

-----

NOTAS COMPLEMENTARES

BRASIL

A importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL:

De conformidade com o disposto na Resolução CONCEX 125, de 5/VIII/80, e na Portaria 56, de 15/III/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, serão expedidas automaticamente, desde que os documentos de importação estejam emitidos corretamente, as Guias de Importação amparando produtos objeto de concessão no presente Acordo.

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER ESPECÍFICO:

1. Anuência prévia para bens de informática Lei nº 99.541, de 21/IX/90, e Resolução nº 20, de 26/X/90, da Secretaria de Ciência e Tecnologia.
2. Decreto nº 55.649, de 28/XI/65 - autorização prévia do Ministério do Exército (máquina para fabricação de armas, munições e pólvoras, explosivos, seus elementos e acessórios e produtos químicos agressivos).
3. Constituição Federal artigo 177, Decreto nº 4.071, de 12/V/1939; Decreto nº 28.670/50; Decreto nº 36.383/54; Decreto nº 67.812/70 - autorização do Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-Estrutura para importação de petróleo em bruto e seus derivados, gás natural, gases raros, hidrocarbonetos fluidos e do carvão mineral e seus produtos primários.
4. Decreto nº 64.910, de 29/VII/69, e Decreto nº 74.219/74 - autorização prévia do Ministério da Aeronáutica, através da COTAC (Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil), para importação de aeronaves civis e seus pertences.
5. Portaria nº 437, de 25/XI/85, do Ministério da Agricultura - autorização prévia do Ministério da Agricultura para importação de sementes e mudas.
6. Lei 6.360, de 23/IX/76 - autorização prévia do Ministério da Saúde para importação de substâncias e produtos psico-trópicos, sangue humano, soros específicos de animais ou de pessoas e outros constituintes de sangue.
7. Resolução nº 165, de 23/XI/88, do CONCEX - autorização prévia da Secretaria de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura para importação de animais vivos para quaisquer fins, de materiais de multiplicação animal e de produtos biológicos para uso em medicina veterinária.

8. Decreto nº 2.464, de 31/VIII/88 - autorização prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear para importação de minerais, minérios, materiais de interesse da energia nuclear.
9. Portaria nº 3.368/FA-61, de 10/XI/88 - autorização prévia do Estado-Maior das Forças Armadas para importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e material técnico para as operações de aerolevanteamento (Portaria nº 1.917-FA-61, de 29/VI/89).
10. Lei nº 7.678, de 8/XI/88 - Decreto nº 73.267, de 6/II/70 - proíbe a industrialização de mosto de uva importada para produção de vinho e derivados de uva e vinho e a importação de produtos derivados de uva e de vinho em embalagem superior a 1 litro.
11. Portaria IBAMA nº 293/P, de 22/V/89. A importação de borracha e látex, vegetal ou sintético, só pode ser feita por empresa consumidora de quota distribuída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.
12. Portaria Normativa nº 1.197, de 16/VII/90 - IBAMA - autorização prévia para importação de cinzas, desperdícios, resíduos e sucatas de minérios não ferrosos.
13. A emissão de Guias de Exportação ou de Importação para álcool, mel rico e mel residual está sujeita a declaração de disponibilidade de excedente exportável ou de déficit de produção nacional, fornecida pela Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República - Decreto nº 99.685, de 9/XI/90.
14. Anuência prévia do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária para importação de agente-laranja - Portaria nº 326, de 16/VIII/74.
15. Importação proibida de detergente não bio-degradável - Lei nº 7.365, de 13/IX/85.
16. Autorização prévia do IBAMA para importação das espécies da flora e fauna selvagem em perigo de extinção, redes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais para captura de pássaros e peles e partes da referida fauna - Lei nº 5.197, de 3/I/67.
17. Anuência prévia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para importação de máquina de franquear correspondência, Lei nº 6.538/78 e Decreto nº 83.858, de 1979.
18. Importação proibida de barcos de passeio cujo preço no mercado de origem seja superior a US\$ 3.500,00, computados no preço os respectivos equipamentos - Lei nº 2.410, de 29/I/55.
19. Anuência prévia do Departamento de Abastecimento e Preços do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para importação de farinha de trigo.

GRAVAMES PARATARIFÁRIOS

1. Lei Nº 7.690, DE 15/XII/88 - taxa para emissão de GI (1,8% sobre o valor constante no referido documento).
2. Lei nº 7.700, de 21/XII/88 - Adicional de Tarifa Portuária - (ATP) 50% sobre as operações realizadas com mercadorias importadas objeto de comércio na navegação de longo curso.
3. Lei nº 2.404, de 23/XII/87 - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante.

-----